



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.719 - ES (2014/0073737-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUCIANO HONORATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolher a tese de desnecessidade da custódia cautelar sob o argumento de que o Recorrente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

3. O Recorrente responde por crime severamente apenado, está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso concreto. De todo modo, o feito está na fase de alegações finais da Defesa. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.719 - ES (2014/0073737-9)

RECORRENTE : LUCIANO HONORATO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO HONORATO DA SILVA, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, ARTIGO 121, §2º INC. II, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA, ART. 312 DO CPP - LEGÍTIMA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM

1) A alegação do impetrante relacionado à presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, que eventualmente justificaria a prisão cautelar do paciente, não se sustenta, pois requer análise probatória em uma profundidade não compatível com o rito do *habeas corpus*, sendo que esta espécie de ação constitucional não admite dilação probatória que vá além da estritamente documental.

2) A decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva está bem fundamentada, se embasa no art. 312 do CPP, atende à regra constitucional disposta no art. 93, IX e observa a Lei 12.403/11, no que dispõe o artigo 313, I do CPP.

3) Eventual atraso na instrução criminal há de ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, levando em conta as peculiaridades do rito especial a que são submetidos os processos que tramitam perante o Tribunal do Júri, pela pluralidade de partes, complexidade da causa, dentre outros. Assim, não ocorrendo qualquer desídia do julgador no trâmite processual, há de ser afastada a pretendida liberdade do paciente." (fl. 155)

Narram os autos que o ora Recorrente foi preso em flagrante, no dia 16 de junho de 2013, como incurso 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, porque teria se desentendido com a vítima em um bar, motivo pelo qual lhe desferiu golpes de faca que foram causa suficiente de sua morte.

O MM Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

No writ denegado na origem, sustentou o ora Recorrente, além de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo no encerramento da instrução, a desnecessidade de custódia cautelar, pois teria agido após injusta provocação da vítima, em legítima defesa.

No presente recurso ordinário, repisa seus argumento e busca, em liminar e no mérito, a concessão de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 201/202.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 210/221.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225/232, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.719 - ES (2014/0073737-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acolher a tese de desnecessidade da custódia cautelar sob o argumento de que o Recorrente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

3. O Recorrente responde por crime severamente apenado, está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso concreto. De todo modo, o feito está na fase de alegações finais da Defesa. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que no *writ* originário, o Recorrente buscou a revogação da custódia cautelar, alegando, tão-somente, a ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva, porque teria agido em legítima defesa. No ponto, a ordem de *habeas corpus* foi denegada com os seguintes fundamentos:

"Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao delito de homicídio qualificado, estando preso desde junho do corrente ano, com a instrução ainda em fase inicial.

A Autoridade apontada como coatora informou às fls. 96/97 que a denúncia já foi recebida, já foram oitivadas algumas testemunhas e o paciente já foi interrogado. Esclarece que o processo encontra-se aguardando a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo Juízo.

Informa também que o delito foi cometido de maneira vil e bárbara, causando intranquilidade a pacato distrito de zona rural no interior.

Após leitura minuciosa da inicial, das informações e do parecer, tenho que a pretensão da defesa não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, a alegação do impetrante relacionado à presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, que eventualmente justificaria a prisão cautelar do paciente, não se sustenta, pois requer análise probatória em uma profundidade não compatível com o rito do habeas corpus, sendo que esta espécie de ação constitucional não admite dilação probatória que vá além da estritamente documental.

Analizando cópia da decisão que determinou a segregação cautelar do paciente, verifiquei que a mesma está bem fundamentada, se embasa no art. 312 do CPP, atende à regra constitucional disposta no art. 93, IX e observa a Lei 12.403/11, que dispõe em seu artigo 313, I do CPP:" (fl. 158)

De fato, acolher a tese de desnecessidade da custódia cautelar sob o argumento de que o Recorrente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus*. Ademais, como bem pontuou o Desembargador-Relator do writ originário, há indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, não se configurando, portando, ilegalidade flagrante a ser sanada.

Outrossim, é incontestável que pesa contra o réu a acusação de crime grave, cujas circunstâncias concretas revelam a periculosidade do agente e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

É de se mencionar, ainda, quanto à conveniência da custódia cautelar para manutenção da harmonia social, que a Suprema Corte, em julgamento ocorrido no dia 29/09/2009, considerou válida prisão preventiva decretada "*com base na garantia da ordem pública, tendo em conta [...] a necessidade de recomposição da paz social na localidade onde o crime fora praticado*" (HC 95.848/RO, rel. orig. Min. MENEZES DIREITO, red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Informativo/STF n.º 561, 28 de setembro a 2 de outubro de 2009).

Neste mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DA PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva para garantia da ordem pública, apoiando-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social da paciente, revelada pelo modus operandi empregado. Paciente que jogou álcool em sua mãe, acendeu um isqueiro e ateou fogo, tudo porque esta a acordou puxando-lhe os cabelos.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 253612 / MG, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 10/12/2012.)

De outro norte, o alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"[...] em relação ao mencionado excesso de prazo, é entendimento dominante que o legislador, ao traçar um limite para a conclusão da instrução processual, teve como nobre objetivo dar maior celeridade aos processos, evitando prejuízos, mormente àqueles que estivessem sofrendo constrição em sua liberdade.

Porém, é cediço que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser estendido diante das peculiaridades do caso concreto. Nesta hipótese, há de se verificar se dita elasticidade, não se afasta dos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

De conseguinte, não vislumbro qualquer desídia por parte do julgador monocrático a justificar a concessão do writ.

Mesmo entendimento teve a douta Procuradoria de Justiça conforme se infere do parecer subscrito pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Eliezer Siqueira de Sousa, cujos sólidos argumentos utilizo entre as minhas razões de decidir:

No caso, in concreto, a prorrogação dos prazos, processuais se justifica pela indubitosa gravidade do fato em apuração, e embora levemente elastecido, encontra-se de acordo com os parâmetros da razoabilidade diante da causa que se examina. (fls. 118)" (fls. 158/159)

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 16 de junho de 2013, como incurso 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O excesso de prazo para a prolação de sentença de mérito, portanto, não é exacerbado. E consoante andamento processual obtido no endereço eletrônico da Corte *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado aos autos, o feito está na fase de alegações finais defensivas.

Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, consoante inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. SÚMULA 52 DESTE STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM VIAS DE SER PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior, estando a sentença de pronúncia está em vias de ser proferida.

[...]" (RHC 39.238/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0073737-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.719 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231401620138080000 045130016020 100130038803 10013003880320140026

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO HONORATO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.